ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10940.905535/2009-59

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10940.905535/2009-59
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1803-002.437 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	22 de outubro de 2014
Matéria	Normas de Aministração Tributária
Recorrente	HOBI & CIA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE OCORRÊNCIA.

É nula a decisão de primeira instância que, em detrimento ao princípios do devido processo legal e ampla defesa, é proferida sem a devida intimação do contribuinte do resultado de diligência requerida pela autoridade julgadora após interposição de impugnação.

Decisão Recorrida Nula

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso

(assinado digitalmente)

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARMEN FERREIRA SARAIVA (Presidente), SÉRGIO RODRIGUES MENDES, ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO, ANTÔNIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS, MEIGAN SACK RODRIGUES e FERNANDO FERREIRA CASTELLANI.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/11/2014 por ARTHUR JOSE ANDRE NETO, Assinado digitalmente em 27/11/2014 por ARTHUR JOSE ANDRE NETO, Assinado digitalmente em 27/11/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa HOBI & CIA LTDA em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba (PR) que não considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

CÓPIA

2. Os autos em questão cuidam de Declaração de Compensação Eletrônica, transmitida em 22/04/2009, na qual a empresa pretendia compensar débito de IRPJ – lucro presumido relativo ao 1º trimestre de 2009, com crédito de CSLL pago a maior referente ao 3º trimestre de 2007.

3. Após análise da declaração, a DRF de Ponta Grossa, por meio do Depacho Decisório nº 848588605, não homologou a compensação ados valores apresentados por entender qua o crédito informado pela empresa seria inexistente.

5. O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 21/10/2009, e apresentou declaração ode inconformidade às fls. 02/09 em 19/11/2009.

6. Diante das razões apresentadas pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), emitiu o Despacho nº 30 – 1ª Turma da DRJ/CTA no qual propôs realização de diligência sob os seguintes argumentos:

> *"4. Comparando-se a DIPJ original, de fls. 40, corn a DIPJ retificadora, de fls. 60, constata-se que o motivo da diminuição do valor da CSLL A PAGAR foi a representativa reclassificação da Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%, em Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%.*
>
> *5. Assim, a decretação da procedência ou improcedência do Direito Creditório alegado pelo interessado passa necessariamente pela análise da reclassificação que o mesmo perpetrou em suas Receitas Brutas, quanto à submissão aos percentuais de tributação de 12% ou 32%.*
>
> *6. Isto posto, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72, para subsidio deste órgão julgador quanto ã apreciação das provas, proponho que seja realizada diligência pelo órgão preparador, para que se audite as Receitas Brutas em questão, aferindo a correção da aplicação das alíquotas de 12% c 32%, cm relação ã legislação regente da matéria, e, após, tragam-se aos autos relatório fiscal fundamentado e conclusivo, quanto à procedência ou improcedência da tributação informada da DIPJ retificadora. (fls. 95/96)"*

7. O resultado da diligência foi apresentado pelo Parecer Técnico – SAORT/SACAT DRF/PTG nº 6/2012 (fls. 217/220), que concluiu pela improcedência da reclassificação da Receita Bruta Informada na DIJ e DCTF retificadoras para todo o período de apuração do ano de 2007.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/11/2014 por ARTHUR JOSE ANDRE NETO, Assinado digitalmente em 27/11/20
14 por ARTHUR JOSE ANDRE NETO, Assinado digitalmente em 27/11/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

8. Na sequência a DRJ de Curitiba, considerou a manifestação de inconformidade apresente improcedente. O acórdão restou ementado nos seguintes termos:

> *"PERDCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO NA DCTF E DIPJ. MOTIVO ALEGADO DO ERRO NÃO PROCEDENTE.*
>
> *Não pode prosperar a alegação de erro de preenchimento na DCTF e na DIPJ, onde constou valor de débito que se pretende diminuir, quando o motivo alegado do erro não encontra guarida na interpretação da legislação tributária. (fls. 228/241)"*

9. Cientificado da decisão em 05/03/2012, conforme AR de fl. 245, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente (fls. 247/270), o qual em síntese tem como argumentos recursais o que segue:

> a) preliminarmente, sustenta a nulidade da decisão de 1ª instância dada a ausência de intimação da recorrente quanto ao resultado da diligência fiscal realizada;
>
> b) no mérito, em busca da homologação da Declaração de Compensação e aplicação do percentual de 12% para o cálculo da CSLL a recorrente alega a existência de manifestação expressa da Receita Federal do Brasil no que tange ao resultado da consulta administrativa nº 13936.000173/2003-70, postulada pela recorrente;
>
> c) Que houve equívoco cometido pelos julgadores de 1ª instância ao afastarem a aplicação da IN nº 11/96, do ADN nº 06/97 e da consulta administrativa nº 13936.000173/2003-70;
>
> d) Argui que não deve existir tratamento diferenciado entre a atividade da recorrente e outras atividades de prestação de serviços, pois em ambas há o fornecimento de materiais; e
>
> e) Por fim, sustenta a existência do crédito objeto da declaração de compensação não homologada.

7. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento do Conselho.

É o relatório.

Voto

DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/11/2014 por ARTHUR JOSE ANDRE NETO, Assinado digitalmente em 27/11/20
14 por ARTHUR JOSE ANDRE NETO, Assinado digitalmente em 27/11/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em sede de preliminar, a recorrente suscita a nulidade da decisão proferida pela instância a quo, sob o argumento de que não teria sido intimada da diligência realizada nos autos.

Consta nos autos que às fls. 95/96 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, considerou necessária e imprescindível ao deslinde da controvérsia, a realização de diligência.

Em resposta, a DRF de Ponta Grossa emitiu o Parecer Técnico – SAORT/SACAT DRF/PTG nº 6/2012 (fls. 217/220) o qual concluiu pela improcedência da reclassificação da Receita Bruta informada na DIPJ e DCTF retificadoras para todo o período de apuração civil com fornecimento de materiais.

Compulsando os autos, percebe-se que após a emissão do referido Parecer, não constam dos autos nenhum documento que ateste a ciência da recorrente, quanto ao resultado deste último ato. Tampouco houve a reabertura do prazo de defesa para que a empresa apresentasse sua defesa quanto à conclusão da diligência.

Cumpre mencionar que segundo os artigos 26 e 28 da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, o contribuinte deve ser devidamente intimado de quaisquer decisões ou diligências que ocorram no decorrer do processo.

> *"Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 28. Devem ser objeto de intimações os autos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direito e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse."*

O crédito fiscal cristalizado no ato de lançamento e notificado ao contribuinte exprime pretensão do ente tributante sobre o patrimônio do cidadão. Ressalte-se que tal pretensão submete à clausula constitucional segundo a qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal e tal ato, somente será válido no universo jurídico quando obedecer às garantias materiais e processuais dos contribuintes.

Um processo administrativo constitucionalmente válido, deve ensejar ao particular a possibilidade de ver conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter formal e material e de produzir todas a provas necessárias à comprovação de suas alegações.

Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifestando-se o Fisco após a impugnação, deve ser dada ciência desse ato ao contribuinte, com a consequente abertura de prazo para que, caso queira, apresente novos argumentos impugnatórios.

Nesse sentido cumpre mencionar o que determina o artigo 59, inciso Ii, do Decreto nº 70.235/72, o qual considera nulos os despachos e decisões proferidas com preterição do direito de defesa, como no caso dos autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/11/2014 por ARTHUR JOSE ANDRE NETO, Assinado digitalmente em 27/11/20
14 por ARTHUR JOSE ANDRE NETO, Assinado digitalmente em 27/11/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Dessa forma, quando patente a ofensa a princípios constitucionais, não resta outra medida, senão anular a decisão proferida de forma viciada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, para acolher a preliminar apresentada pela recorrente, a fim de ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, por vício formal, haja vista a ausência de intimação da empresa quanto ao resultado da diligência efetuada pela Receita Federal.

Assim, sejam os presentes autos, remetidos à origem para intimar a recorrente acerca do Parecer Técnico – SAORT/SACAT DRF/PTG nº 6/2012 (fls. 217/220), com a consequente reabertura do prazo de defesa, para que seja proferida nova decisão pela autoridade julgadora de primeira instância.

Conselheiro Relator -

Arthur José André Neto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/11/2014 por ARTHUR JOSE ANDRE NETO, Assinado digitalmente em 27/11/20
14 por ARTHUR JOSE ANDRE NETO, Assinado digitalmente em 27/11/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA